



PROCESSO Nº 1277052019-9

ACÓRDÃO Nº 082/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrido: ARBAZA ALIMENTOS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERÇÃO COM IMPORTAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadoria com Documento de Origem nº 90100024.10.00000632/2019-96, lavrado em 21 de agosto de 2019, contra a empresa ARBAZA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 89.982.177/0004-97, devidamente qualificada nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1277052019-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: ARBAZA ALIMENTOS LTDA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA
Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. OPERÇÃO COM IMPORTAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90100024.10.00000632/2019-96, lavrado em 21.08.2019, em desfavor da empresa ARBAZA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 89.982.177/0004-97, de haver cometido as seguintes infrações:

0337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser legalmente exigida para a respectiva operação.



NOTA EXPLICATIVA: O MOTORISTA, SR. NELSON PAIER, APRESENTOU NESSA REPARTIÇÃO FISCAL O DANFE D N° 31619 DE EMISSÃO DO PR E DESTINO PE, COM DATA DE SAÍDA MO DIA 20/08/2019 ÀS 14:36, E DAMDFE N° 2301 DE EMISSÃO NO DIA 20/08/2019 E CARREGAMENTO DO PR E DESCARREGAMENTO PE. INDAGADO PELA FISCALIZAÇÃO DE ONDE VINHA, O MOTORISTA AFIRMOU ESTAR VINDO DO PARANÁ. QUESTIONADO DO POR QUE ESTAR NA DIVISA ENTRE A PB E O RN, JÁ QUE SEU DESTINO ERA PE, O MESMO FOI ASSERTIVO NO TOCANTE A SER DEVIDO À EXIGÊNCIA DA SEGURADORA, QUE HAVIA DEFINIDO AQUELA ROTA. PERGUNTADO POR NÃO HAVER CARIMBOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS E APRESENTADOS, O SR NELSON AFIRMOU QUE NÃO HAVIA POSTOS FISCAIS EM SEU TRAJETO. FOI, ENTÃO, QUESTIONADO A CERCA DO DIA QUE ELE HAVIA SAÍDO DO PARANÁ. O MESMO, APÓS UM BREVE TEMPO PENSATIVO AFIRMOU TER SAÍDO ANTEONTEM, OU SEJA, NO DIA 19. A FISCALIZAÇÃO INFORMOU A ELE QUE NO DOCUMENTO FISCAL APRESENTADO, CONSTAVA QUE A SAÍDA HAVIA OCORRIDO NO DIA 20 E QUE SERIA IMPOSSÍVEL ELE SAIR DO PARANÁ NO DIA 20/08/2019 ÀS 14:36, EM UMA CARRETA E CHEGAR AO POSTO FISCAL NO GUAJU, NA BR 101, DIVISA COM O RN EM TÃO POUCO TEMPO. O MOTORISTA DISSE, ENTÃO, QUE OS COMPUTADORES ESTAVAM ERRADOS. SOLICITADO QUE APRESENTASSE A HABILITAÇÃO E O DOCUMENTO DO VEÍCULO, APÓS LONGO TEMPO AO CELULAR, O SR NELSON APRESENTOU, APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, OS DANFES N° 31580 E 31572 (EMITIDOS DIA 16/08/2019, SAÍDA CE E DESTINO PR), DAMDFE 2293 (EMITIDO DIA 19/08/2019, CARREGAMENTO CE, DESCARREGAMENTO PR).

EM CONTATO TELEFÔNICO, A SRA. CRISTIANE, QUE AFIRMOU REPRESENTAR A EMPRESA ABRAZA, INFORMOU QUE O SR. NELSON HAVIA SE CONFUDIDO. QUE A MERCADORIA HAVIA SIDO IMPORTADA PELA ARBAZA, DESEMBARCADO NO PECÉM, NO CE, E QUE, INICIALMENTE, IRIA DO CE PARA PR, MAS, QUE DURANTE O PROCESSO DE CARREGAMENTO A MERCADORIA HAVIA SIDO VENDIDA PARA PE. QUESTIONADA PELA FISCALIZAÇÃO DO POR QUE NÃO HAVER NOTA FISCAL DO CE PARA PE A MESMA



INFORMOU QUE A SEDE DA EMPRESA ERA NO PR E QUE A MESMA ERA A IMPORTADORA.

EM PESQUISA PELA INTERNET FOI VERIFICADO QUE A MARCA KICALDO POSSUI UMA REDE DE FRANQUEADOS POR TODO O PAÍS ENTRE ELAS ESTÃO A ARBAZA (EMITENTE DA NOTA FISCAL 31619) E A SOMAR (DSTINATÁRIA DA NOTA FISCAL 31619). APÓS SER QUESTIONADA SE AS REFERIDAS EMPRESAS FAZIAM PARTE DE UM MESMO GRUPO, A SRA. CRISTIANE AFIRMOU QUE SIM.

ANALISANDO O DANFE N° 31572. VERIFICOU-SE QUE SE A AUTUADA REALIZOU IMPORTAÇÃO DE 500 TONELADAS DE FEIJÃO PRETO, QUE A MERCADORIA ESTARIA DEPOSITADA EM ALGUM DEPÓSITO FECHADO NO CE E QUE A NOTA FISCAL N° 31619 ERA UMA SAÍDA PARCIAL DE TODO O MONTANTE. A SRA CRISTIANE CONFIRMOU AS HIPÓTESES LEVANTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

ASSIM, DIANTE DO QUE FOI INFORMADO À SRA CRISTIANE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS NÃO ERAM OS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO. O TRÂNSITO DA MERCADORIA DO CE PARA PE NÃO ESTAVA ACOBERTADO PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, SENDO, PORTANTO, CONSIDERADO INDÔNICO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE E ENSEJANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 66.872,52 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 33.436,26 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 160,I, c/c art. 151 e art. 143, § 1º, II, c/c 38,II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 33.436,26 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos de multa por infração arrimada no artigo 82,V, ”b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às (fl.2), diversos documentos as (fls.04-33); Termo de Apreensão nº 901000124.04.00000606/2019-92, DAMDFE DNFE da NF Eletrônica nº 31619, Declaração de Comprovante de Importação da Receita Federal da Alfandega de Fortaleza, DANFE das operações, cópia da CNH do motorista e do CRVL do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) e Mandado de Segurança, conforme documento de fl.14 dos autos.

Consta na inicial a empresa **SOMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: 09.175.609/0001-76, como responsável/interessada.



Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 21/08/2019 (fl.35), a autuada e a empresa interessada/responsável solidária, por seus procuradores, devidamente habilitados, protocolaram Impugnação tempestiva às (fls.36-39) e (fls.71-81) em 20/09/2019, e 02.01.2020, respectivamente. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- que teve lavratura de auto de infração e apreensão de mercadorias, cuja justificativa se assentou no transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, quando, na verdade, se tratava de operação regular de venda de 500 toneladas de Feijão Preto, que fora importada da empresa argentina Panamericana S/A, que foi desembarcada no Porto de Pecém no Estado do Ceará, conforme Declaração de Importação nº 19/429221-0;

Que após o processo de desembaraço, a mercadoria foi vendida para a empresa SOMAR COM. E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, com sede do estado de Pernambuco, sendo emitida a Nota Fiscal de nº 31619, com CFOP 6104 – VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, FORA DO ESTABELECIMENTO, tendo endereço de sua sede no estado do Paraná, porém as mercadorias saíram do estado importador na qual a autuada não possuía filial, não podendo, assim, prestar informações diversas da prestada.

- que foi realizado o devido destaque de ICMS interestadual de 4% para as operações com origem de importação, não havendo qualquer situação de irregularidade para atribuir inidoneidade documental.

- que seja revista a multa aplicada para um percentual de 10%, por violar o princípio constitucional do não confisco.

In fine, requer seja dado provimento aos pedidos formulados na peça de defesa a fim de que seja decretada a nulidade do lançamento de ofício e, quanto ao mérito, a iliquidez da exigência fiscal, inclusive protesta a juntada de documentos em complemento.

Pelo exposto, a Impugnante espera o acolhimento sua defesa, com reconhecimento de insubsistência da ação fiscal, por ser medida da mais lúdima e salutar justiça.

Sem informações de antecedentes fiscais (fl.34), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, que julgou improcedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:



MERCADORIAS EM TRÂNSITO. REMESSA ORIUNDA DE OPERAÇÃO COM IMPORTAÇÃO. NOTA FISCAL ELETRONICAMENTE/DANFE. DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA

- Notas fiscais acobertando trânsito de mercadorias deve guardar observância às disposições regulamentares quanto aos requisitos legais previsto na legislação de regência. A imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, não legalmente exigida para a respectiva operação não foi confirmada nos autos, diante de provas materiais que mostram a regularidade temporal e material da operação interestadual com origem de remessa de importação no Estado do Ceará, evidenciada na apresentação da Declaração de Importação com emissão da NF-e de entrada pelo importador, ocorrendo saída interestadual posterior com emissão de nota fiscal para outro contribuinte localizado no Estado de Pernambuco, no prazo hábil e na forma regulamentar, com parada espontânea efetuada no primeiro posto fiscal de percurso.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima através de AR-Aviso de Recebimento em 27.10.2021(fl.138), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Transito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000632/2019-96, lavrado em 21.08.2019, em desfavor da empresa ARBAZA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.170.575-8, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a



17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos arts. 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

a) ao emitente;

b) ao destinatário;

c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;

d) à natureza da operação ou CFOP;

e) aos dados do transportador;

f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Diante disto, no caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “**Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo**”, tendo entendido que a documentação fiscal constante no DANFE nº 31619 (fl.04), não poderia ser o legalmente exigido para a respectiva operação fiscal visto que as mercadorias tiveram origem no estado do Ceará e a emitente possui domicílio fiscal no Estado do Paraná, em extenso relato disposto em nota explicativa.



Afirma que a nota fiscal para produz os efeitos que lhes são próprios depende de obediência às exigências previstas na legislação tributária e uma delas diz respeito ao uso devido da documentação pertinente quando do transito de mercadorias, seja em operações internas ou interestaduais, estabelecido nos artigos 166 do RICMS/PB, in verbis:

Art. 166. A Nota fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, deverá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, observado o disposto no art. 166-A, em substituição (Ajuste SINIEF 17/16)

§1º. É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142;

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, segundo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” grifou-se)

Pois bem. In casu, considerando que a infração ocorreu durante o trânsito das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pela pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante explicitado no artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o **transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (grifou-se)

Analisando o caderno processual o julgador singular afirma que diante dos questionamentos da Impugnante acerca da veracidade dos fatos apurados pela fiscalização, constatou não haver segurança jurídica, bem como liquidez e certeza necessária quanto á irregularidade denunciada, tendo em vista que o procedimento fiscal se encontra com lastro acusatório precário e impreciso, visto que as operações fiscais constantes no DANFE nº 31619, não poderiam ter outros documentos fiscais senão os que foram emitidos pela empresa ARBAZA ALIMENTOS LTDA na remessa de venda de 500 toneladas de Feijão Preto, que tiveram origem em importação realizada junto a empresa Panamericana S/A, com desembarço aduaneiro ocorrido no dia 20/08/2019 Porto de Pecém no Estado do Ceará, conforme Declaração de Importação nº 19/429221-0.

Com efeito, o artigo 12 da Lei Complementar 87/96 encontramos os eventos que apontam para o aspecto temporal da hipótese de incidência do ICMS. Assim, na importação, considera-se ocorrido o fato gerador no momento “do



desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior” (inciso IX, quando, então, o importador assume sua plena titularidade”

Ao remeter a mercadoria a terceiro já a partir do local do seu desembaraço, a empresa estará efetuando um segundo fato gerador, resultante da revenda, ainda que a mercadoria não ingresse fisicamente no seu estabelecimento. É o que se acha expresso no inciso IV do mencionado artigo 12.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
IV. da transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.

Nesse diapasão, o fato gerador decorrente da revenda materializa-se no local do território do Estado Importador, mais precisamente, no estabelecimento da mercadoria, ou seja; no Estado da propriedade da mercadoria importada, e sem que ali ocorra o ingresso físico da mercadoria. Tal fato resulta do aperfeiçoamento de sua entrada simbólica, nos termos do citado dispositivo da lei complementar.

Por sua vez, a instância prima apresentou o seguinte fundamento para justificar a improcedência do lançamento:

“ Nestes condições, para a definição do “ local da operação”, dentre as hipóteses relacionadas, é necessário afastar a da alínea “d”, que aponta para o estabelecimento onde ocorre a entrada física, haja vista que, por força do expresso no citado artigo 12, tal hipótese não se evidencia no presente caso.

Pelo mesmo fundamento, e analisando ambas as normas de forma integrada, resta-nos indicar como local da operação “ in casu”, o da expressa na alínea “c” do Inciso I, que aponta para o estabelecimento que, tendo transferido a propriedade de mercadoria que por ele não tenha transitado, procedeu à chamada entrada simbólica.

Por oportuno, lembramos que o RICMS/PB prevê que se considera saída do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado a mercadoria estrangeira saída da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado na forma do art. 2º, inciso V, § 3º, do RICMS/PB.

É nesse sentido que mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador, for por ele remetida a terceiro, deverá ser acompanhada de Nota Fiscal por ele emitida, situação ocorrida com o DANFE da NF-e nº 31619, emitida em 20/08/2019 com destino a empresa SOMAR COM. E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.

Nesse contexto, com base nos fatos concretos analisados não vejo como caracterizar a infração apurada, tendo em vista que o transportador apresentou o DAMDFE e o DANFE no prazo hábil e de forma espontânea quando da parada no primeiro posto fiscal do percurso em trânsito em nosso Estado, não sendo caracterizada a hipótese de inidoneidade diante da cobertura formal e temporal do respectivo documento apresentado.



Portanto, verifica-se a inconsistência da denúncia, diante da verdade material estampada nos dados extraídos na própria documentação apresentada pelo transportador, por consequência, restou configurada a inexistência da conduta ventilada nos autos, salvo aplicação de outro procedimento fiscal mais adequado para efeito de materialidade da repercussão tributária, não restando, alternativa, senão a decretação de improcedência da denúncia fiscal presente”.

No caso em tela, consta à (fl.04) a emissão da nota fiscal eletrônica de nº 31619, referente as mercadorias vendidas para a empresa SOMAR COM. E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, com sede no estado de Pernambuco, com “CFOP 6104 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, FORA DO ESTABELECIMENTO”.

Por Consequente, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pelo julgador singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadoria com Documento de Origem nº 90100024.10.00000632/2019-96, lavrado em 21 de agosto de 2019, contra a empresa ARBAZA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 89.982.177/0004-97, devidamente qualificada nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro de 2023

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator